



**PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**  
**TURMA DEONTOLÓGICA**

**CONSULTA Nº 17.0000.2023.000453-7**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **CONSULTA EM TESE** submetida pela advogada Dr<sup>a</sup> **DANIELLE FREIRE RODRIGUES PEREIRA (OAB/PE nº 31.470)**, componente da **DIRETORIA (2ª VICE-PRESIDENTE)** deste egrégio **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**, e cuja indagação vem formulada nos seguintes termos:

“Do ponto-de-vista deontológico, o advogado que de qualquer maneira participa, por palavras ou ações, de movimentos cujas agendas sejam contrárias a preceitos fundantes do Estado de Direito e aos fins da própria OAB, assim como às palavras juradas quando do compromisso objeto do artigo 20, do Regulamento Geral do EAOAB, a exemplo de manifestações que tenham como foco relativizar o princípio da soberania popular, mesmo não estando no desempenho da profissão, pratica falta disciplinar? Ou, ao contrário disso, está albergado pela liberdade de expressão do pensamento e pela vedação à censura? Em qualquer cenário, por que?”.

O tema não é inédito nos últimos dias no **SISTEMA OAB**, como não o é no conjunto da própria sociedade brasileira.

No campo trabalhista, por exemplo, a discussão é acerca da juridicidade da demissão do empregado por justa causa, como por quebra de fidúcia (confiança), que comprovadamente se envolve em manifestações de pautas antidemocráticas. Nesse sentido, à guisa exemplificativa, matéria da repórter **CAROLINA NALIN** para o **YAHOO NOTÍCIAS** de 11/01/2023<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> <https://br.noticias.yahoo.com/veja-como-participa%C3%A7%C3%A3o-em-atos-191606633.html>



Já matéria do jornal **ESTADO DE MINAS** de 09/01/2023 aborda o caso de Assessor Jurídico da Santa Casa de Cataguases que gravou vídeo participando da invasão dos prédios dos três Poderes em Brasília no dia anterior.<sup>2</sup>

Outra matéria, agora do site **G1** de 09/01/2023, trata do caso de advogado natural de São João Del Rei, membro do Movimento "**DIREITA FORTE SÃO JOÃO DEL REI**", que foi flagrado participando da invasão em tela, tendo anteriormente realizado quase duas dezenas de "*lives*" desde que desembarcou em Brasília pouco mais de uma semana antes<sup>3</sup>.

Estes são alguns **exemplos** que diretamente impactam no mundo jurídico e em suas relações, não sendo indiferente para os planos da ética e da cidadania de um modo geral.

Fui designado pela **PRESIDÊNCIA** desta **TURMA DEONTOLÓGICA**, mediante ato do Presidente **JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO**, para o encargo da relatoria da Consulta em comento.

A sessão híbrida marcada especialmente para a discussão da matéria está prevista para ocorrer no próximo dia 12 do corrente mês (*janeiro*) e ano (*2023*), uma quinta-feira, conforme instrumento convocatório materializado através de aviso encaminhado via aplicativo de *WhatsApp*.

A **OAB** tem se pronunciado energicamente contra a violência política no País, inclusive, cobrando punição exemplar aos envolvidos nos atos terroristas do dia

---

<sup>2</sup> [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/01/09/interna\\_politica,1442576/assessor-juridico-da-santa-casa-de-cataguases-esteve-em-ato-antidemocratico.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/01/09/interna_politica,1442576/assessor-juridico-da-santa-casa-de-cataguases-esteve-em-ato-antidemocratico.shtml)

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2023/01/09/advogado-de-sao-joao-del-rei-participa-de-ato-terrorista-em-brasilia.ghtml>



**PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**  
**TURMA DEONTOLÓGICA**

8 de janeiro na capital da República, sempre com a observância do *due process of law*.

Nesse sentido, nota divulgada no site da instituição, contendo o seguinte teor, naquilo que importa mais de perto<sup>4</sup>:

“Além da depredação física, os ataques têm como objetivo o enfraquecimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e da Constituição Federal, que são os pilares do mais longo período democrático da história brasileira. Tais atos devem ser repelidos pelas forças de segurança de acordo com as disposições legais. É hora de encerrar de uma vez por todas os intentos contra o Estado Democrático de Direito no país. Somente assim será possível buscar a pacificação necessária ao Brasil. Para isso, é preciso que os artífices dos levantes golpistas sejam identificados e punidos, sempre tendo acesso ao devido processo, à ampla defesa e ao contraditório.

A OAB lembra que as liberdades de expressão e manifestação, protegidas pela Constituição Federal, não incluem permissão para ações violentas nem para atentados contra o Estado Democrático de Direito”.

Por fim, há que ser destacada a rápida reação mundial aos acontecimentos em Brasília no dia 8 de janeiro, inclusive nas palavras de Sua Santidade, o Papa Francisco, em nome não somente da Igreja Católica, como do Estado do Vaticano. Afirmou o Sumo Pontífice:

---

<sup>4</sup> <https://www.oab.org.br/noticia/60628/oab-condena-ataques-aos-tres-poderes>



**PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**  
**TURMA DEONTOLÓGICA**

“Em muitas áreas, um sinal do enfraquecimento da democracia é a polarização política e social aumentada, que não ajuda a resolver os problemas urgentes da população”.

O fato é que a denominada violência política tem escalado, impondo-se a união de esforços por um pacto pela paz, o que exige discernimento de todas as siglas partidárias e suas lideranças, bem assim impõe a sensibilização da ampla maioria da sociedade.

Nessa direção, as palavras do editorial do jornal **HOJE CENTRO SUL** de 13/10/2022, intitulado “**O QUE FAZER DIANTE DA POLARIZAÇÃO POLÍTICA?**”, resistem à ação do tempo e seguem urgentes<sup>5</sup>:

“A grande polarização política nacional leva pessoas a brigarem em grupos de WhatsApp, a desfazerem amizade nas redes sociais e divide o país, mas a verdade é que independentemente de quem for eleito no segundo turno das eleições presidenciais, ele terá que continuar dialogando com políticos de outros partidos e ideologias para poder continuar governando. É impossível governar sozinho, sem diálogo, sem debate democrático. E assim como os governantes, os eleitores também precisam entender que democracia é a arte do diálogo, da divergência, do respeito às diferenças. Brigar e desfazer laços afetivos por causa de escolhas políticas é uma atitude irracional e antidemocrática, que só traz prejuízos e isolamento a quem opta por este caminho. É preciso agir com calma e respeito às diferenças, por mais difícil que pareça ser”.

---

<sup>5</sup> <https://hojecentrosul.com.br/editorialo-que-fazer-diante-da-polarizacao-politica>



A premissa de respeito à soberania do voto, aos fundamentos democráticos, à harmonia e à independência entre as Instituições da República e ao próprio Estado de Direito, consubstancia a espinha dorsal das reflexões que perpassam o presente Voto e levarão às suas conclusões.

## **FUNDAMENTOS DO VOTO – PARTE 1**

### **ASPECTOS PRELIMINARES**

Antes de mais nada, e de modo preliminar, é necessário analisar a cognoscibilidade da presente Consulta.

Sem perda de tempo, reputo que a Consulta **merece ser conhecida**.

E assim seja por que elaborada em linguagem genérica, daí por que se apresenta em tese, seja ainda por que guarda direta relação com matéria ético-disciplinar, principalmente aquela que permeia o artigo 2º, parágrafo único, incisos I, V e XII, do Código de 2015 (Resolução nº 02 do CFOAB).

Referido dispositivo, nos seus incisos apontados, remete aos **deveres** do advogado (*e do estagiário inscrito na **OAB***) de preservar em sua conduta, a todo momento, esteja ou não no desempenho forense, a dignidade da profissão; bem assim de contribuir para o aperfeiçoamento das instituições do Direito e das leis; e de zelar pelos valores institucionais da **OAB**.

Quais exatamente são os valores institucionais da **OAB** e por osmose quais exatamente são os valores principiológicos da advocacia?



**PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**  
**TURMA DEONTOLÓGICA**

A resposta à oportuna pergunta permeia os artigos 44, inciso I, do Estatuto de 1994, e o artigo 20, do Regulamento Geral, em combinação com o artigo 133 da Constituição de 1988.

Incumbe à **OAB**, como **missão primeira**, isto é, acima de qualquer outra, a defesa da Constituição, e, em seguida, da ordem jurídica do Estado democrático de direito.

O Estado Democrático de Direito é precisamente aquele em que o Poder exercido é contido pela carta constitucional. O Estado possui limitações e funções e não pode impor a sua vontade, sem que ela esteja previamente estabelecida legislativamente. Nem pode atuar contra as normas já vigentes.

A lógica é a de que todos estão submetidos ao império da lei.

A propósito, o Procurador do Estado de São Paulo, Mestre e Doutor em Direito **ÊNIO MORAES DA SILVA**, em denso artigo sobre o tema, reproduzido pela **REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA** do **SENADO FEDERAL** (*ano 42, nº 167, julho/setembro de 2005*), ao decompor os aspectos que, somados, levam ao desenho de um conceito adequado do que seja o Estado Democrático de Direito:

“(1) Um Estado Democrático de Direito tem o seu fundamento na soberania popular;

(2) A necessidade de providenciar mecanismos de apuração e de efetivação da vontade do povo nas decisões políticas fundamentais do Estado, conciliando uma democracia representativa, pluralista e livre, com uma democracia participativa efetiva;



**PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**  
**TURMA DEONTOLÓGICA**

(3) É também um Estado Constitucional, ou seja, dotado de uma constituição material legítima, rígida, emanada da vontade do povo, dotada de supremacia e que vincule todos os poderes e os atos dela provenientes;

(4) A existência de um órgão guardião da Constituição e dos valores fundamentais da sociedade, que tenha atuação livre e desimpedida, constitucionalmente garantida;

(5) A existência de um sistema de garantia dos direitos humanos, em todas as suas expressões;

(6) Realização da democracia - além da política - social, econômica e cultural, com a conseqüente promoção da justiça social;

(7) Observância do princípio da igualdade;

(8) A existência de órgãos judiciais, livres e independentes, para a solução dos conflitos entre a sociedade, entre os indivíduos e destes com o Estado;

(9) A observância do princípio da legalidade, sendo a lei formada pela legítima vontade popular e informada pelos princípios da justiça;

(10) A observância do princípio da segurança jurídica, controlando-se os excessos de produção normativa, propiciando, assim, a previsibilidade jurídica".

Visto isso, tem-se que o advogado, quando ingressa na profissão (*que não é simples prestação de serviços técnicos especializados*), presta um compromisso solene, e, mais do que solene, irrevogável e irretroatável, o que implica dizer que



**PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**  
**TURMA DEONTOLÓGICA**

assina um contrato ético – *uma espécie de carta de intenções com propriedades cogentes* – inclusive com as palavras que repete na cerimônia de juramento.

As palavras que são juradas pelo advogado na solenidade de compromisso embutem uma mensagem tão clara que se faz desnecessária qualquer interpretação, já que ausente obscuridade nelas (*"In claris cessat interpretatio"*).

Nesse sentido, o magistério de **CARLOS MAXIMILIANO**:

"Os domínios da Hermenêutica se não estendem só aos textos defeituosos; jamais se limitam ao invólucro verbal; o objetivo daquela disciplina é descobrir o conteúdo da norma, o sentido e o alcance das expressões do Direito. Obscuras ou claras, deficientes ou perfeitas, ambíguas ou isentas de controvérsia, todas as frases jurídicas aparecem aos modernos como suscetíveis de interpretação".

No juramento prestado, sendo a **OAB** a entidade delegatária por lei da outorga constitucional para isso, habita, domicilia, mora e reside a livre manifestação de vontade de defender a Constituição de 1988 e a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, bem como os direitos humanos.

O juramento não se dá mediante vício de vontade, a exemplo da coação e do erro. Ele é espontâneo e faz parte intrínseca do anseio pela inscrição, não se limitando a uma formalidade decorativa ou a um adorno, nem a um evento festivo para familiares e amigos dos compromissandos. Trata-se, isto sim, de negócio jurídico sério, solene, pronto, perfeito e acabado no momento em que o compromissando diz: "**ASSIM PROMETO**".





**PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**  
**TURMA DEONTOLÓGICA**

Nesse sentido, o mestre **PAULO LOBO** leciona com sapiência na sua mais do que prestigiosa obra de comentários ao Estatuto sancionado em 1994, a Lei nº 8.906<sup>6</sup>:

“O COMPROMISSO NÃO É MERA FORMALIDADE DISPENSÁVEL; é elemento integrador da inscrição. SEM ELE, devidamente consignado em ata do Conselho, que indique nominalmente os compromissandos, É NULA A INSCRIÇÃO, por preterição de solenidade que a lei considera essencial”. (GRIFOS NOSSOS).

Ora, o compromisso que ultima o processo inscricional do advogado nas hostes da **OAB** é o seguinte, nos precisos termos da lei, que, como ensinado nas bancas da graduação jurídica, não contém palavras inúteis, *verbis*:

“Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais E DEFENDER A CONSTITUIÇÃO, A ORDEM JURÍDICA DO ESTADO DEMOCRÁTICO, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.  
(GRIFOS NOSSOS).

Por sua vez, entre as bases de sustentação do Estado Democrático de Direito, sem as quais, portanto, ele desmorona, residem a soberania popular, o voto livre e a separação dos Poderes, independentes e harmônicos entre si.

---

<sup>6</sup> in “COMENTÁRIOS AO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB”, 14ª edição, São Paulo: editora Saraiva, 2022, pág. 130.



**PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**  
**TURMA DEONTOLÓGICA**

O resultado de uma eleição livre figura entre as principais manifestações da soberania popular, sendo tal soberania o fator que dá legitimidade aos escolhidos pelo povo para o representarem.

O artigo 14, *caput*, da Constituição de 1988, por sua vez, é expresso quando diz que “*a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos*”.

No momento em que o advogado, **dentro ou fora do desempenho da profissão**, incita, instiga, faz apologia ou defende de modo aberto a adoção de práticas visando à abolição violenta do Estado Democrático de Direito mediante golpe de Estado, ainda mais dada a Lei Federal nº 14.197/2021, no seu artigo 359, estará protegido pelo escudo da liberdade de expressão, e, portanto, poderá adotar essa linha de comportamento?

Sendo assim e por que envolve análise que passa por esses pressupostos, a presente Consulta merece, sem margem a dúvidas, ser conhecida e enfrentada.

Chega-se, na sequência, ao aspecto da **competência** do **TED** para o trato da matéria, bem assim em razão do critério da territorialidade.

Com efeito, sobre a matéria, tenho que versa sobre a reverberação ética do objeto da dúvida indagada, que se prende à admissibilidade (ou não) da participação de qualquer inscrito na **OAB** em atos ou manifestações, inclusive, virtuais, que atinjam fundamentos do Estado de Direito tais como a soberania do voto e a independência e a harmonia entre os Poderes, a presente Consulta, e não sobre temática alienígena ao espectro de atuação do **TED**.



**PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**  
**TURMA DEONTOLÓGICA**

Logo, sendo como é a presente Consulta vocacionada a tema deontológico, revela-se nessa extensão perfeitamente cognoscível.

Já no que tange ao aspecto da competência territorial, entendo, salvo melhor juízo, que a Consulta se mostra também cognoscível, haja vista a regra disposta no artigo 71, inciso II, do Código de Ética de 2015.

É que a presente Consulta, enquanto ferramenta de acionamento da máquina administrativa da Seccional, retirando-a da sua inércia natural, aborda não um caso concreto, mas dúvida cuja interpretação haverá de interessar não somente à advocacia e à comunidade jurídica de Pernambuco, como poderá servir de referencial para o País, a título colaborativo e de cooperação.

Por outro lado, como não se está a tratar do cometimento de infração disciplinar, e, portanto, não se está a cogitar de penalidade, ou, em outras palavras, não se está em sede de processo administrativo sancionatório, não se aplica a regra do artigo 70, *caput*, do EAOAB, podendo a Consulta ser enfrentada independentemente da procedência nacional ou atividade profissional do consulente, em sessão, inclusive, não revestida de sigilo.

Ora, demais disso, ao tomar conhecimento de qualquer conduta potencialmente transgressiva à ética profissional praticada alhures por não inscrito no respectivo território, a Seccional que disso venha a tomar pé e ficar ciente deve comunicar à Seccional que seja sede da inscrição, para a apuração própria. Logo, também pelo critério da territorialidade, não vejo óbice a que a presente Consulta em Tese seja conhecida e resolvida por este **TED-OAB/PE**.

Passo ao mérito da Consulta.



## **FUNDAMENTOS DO VOTO – PARTE 2**

### **ASPECTOS DE MÉRITO**

O advogado exerce função social importantíssima, ministério privado e múnus público, a teor do art. 2º, § 1º, da sua Lei nº 8.906/1994, tanto assim que a Constituição vigente há quase três décadas e meia, no seu (emblemático) artigo 133, o define como personagem essencial, ou seja, como protagonista.

**Essencial** é a mesma coisa que **indispensável**.

Logo, sem o advogado, não existe prestação de justiça, e, sem justiça, não existe sociedade, nem cidadania. Não há, enfim, paz social possível.

Tornar-se advogado não é simplesmente assumir profissão regulamentada com a intenção de financeiramente se manter, acumular patrimônio ou então para vir a prestar concurso público mais na frente e conquistar o próprio sustento através da garantia da estabilidade, findo o pertinente estágio probatório.

Nem a concessão da habilitação advocatícia confere ao habilitado a desempenhá-la um salvo-conduto para agir como bem entenda. Para tudo existem limitações. É no interesse coletivo que seja assim.

A Ética é a ciência da conduta e uma vida ética significa agir com lisura, razoabilidade, honestidade, decoro, respeito, urbanidade, contra toda forma de violência e de preconceito, não prejudicando a ninguém, nem se omitindo de fazer a coisa certa, não para “aparecer” ou mostrar-se bom, e sim quando ninguém estiver olhando.



Sabe-se que, por claro erro legislativo, foi revogada a prerrogativa do advogado de imunidade no exercício da profissão, em juízo ou fora dele, por qualquer manifestação, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a **OAB**, pelos excessos que cometer.

A imunidade profissional, contudo, ainda que se enverede por esse aspecto do debate tendo como pano-de-fundo a Lei Federal nº 14.365/2022, considerados os seus acertos e os seus erros, nunca, jamais, em tempo algum, conferiu ao advogado uma garantia absoluta.

A prerrogativa em comento tem um sentido lógico e uma razão de ser bastante claras, que convergem para a oportunização da ampla defesa em benefício do cliente, não sendo um privilégio pessoal do causídico, mas uma garantia do próprio jurisdicionado.

Ainda que imune, o advogado não é livre para se portar ou exercer abusivamente a sua profissão, devendo resguardar suas prerrogativas e o dever de urbanidade.

Quando incita ou faz a apologia ou se envolve de qualquer maneira em manifestações ou concertações dessa natureza, o advogado não está a defender cliente algum, não sendo possível que invoque uma prerrogativa ligada à profissão como blindagem para ataques, ainda que por apologia ou apoio ostensivo e incitação, à Constituição, à democracia e ao Estado de Direito.

O paralelo é inevitável com a imunidade parlamentar, sobre a qual o **STF** voltou a se debruçar recentemente, concluindo que se a opinião ou o pronunciamento ocorrer no recinto da casa legislativa, dentro dos limites constitucionais e do decoro, não há comportamento punível.



**PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**  
**TURMA DEONTOLÓGICA**

**RUI BARBOSA**, nessa direção, já afirmava:

“A violação de garantias individuais perpetradas à sombra de funções políticas não é imune à ação dos tribunais”.

Pois bem.

Diante disso é que a questão deixa de ser política quando haja um direito subjetivo ou um princípio constitucional a ser amparado, tal como definido pela **SUPREMA CORTE DOS EUA** no **CASO BAKER V. CARR**, precedente invocado pelo **STF** brasileiro no **INQUÉRITO Nº 2.134**, julgado em 23/03/2006, nos seguintes termos extraídos do voto do Ministro Relator, **JOAQUIM BARBOSA**, *verbis*:

“É imperioso assinalar, em face da alta missão de que se acha investido o Supremo Tribunal Federal, que os desvios jurídico-constitucionais eventualmente praticados pelas Casas Legislativas - mesmo quando surgidos no contexto de processos políticos - não se mostram imunes à fiscalização judicial desta Suprema Corte, como se a autoridade e a força normativa da Constituição e das leis da República pudessem, absurdamente, ser neutralizadas por estatutos meramente regimentais ou pelo suposto caráter ‘interna corporis’ do ato transgressor de direitos e garantias asseguradas na própria Lei Fundamental do Estado”.

Sendo assim, ainda que se controverta sobre se o § 2º do artigo 7º do EAOAB foi ou não revogado a despeito do erro legislativo aqui referido, o fato é que a imunidade profissional é uma condição contida pelas amarras anteriormente



mencionadas, não se podendo convolar em salvo-conduto para o cometimento de ilícitos, seja por autoria ou por participação.

Em pé de igualdade com as **prerrogativas**, o advogado também possui **deveres** a observar, inclusive, deveres de envergadura deontológica. Direitos não são mais do que deveres, princípio geral civilizatório. A existência humana impescinde do adequado balanceamento entre ambas essas forças.

No conjunto dos deveres éticos do advogado está o de preservar em sua conduta a dignidade da profissão, além de zelar pelos valores institucionais da **OAB**.

Não se trata, em suma, de uma escolha, mas de uma obrigação. Feri-la, evidentemente, não é atitude desprovida de repercussão jurídica. Do contrário, reinariam o caos e a balbúrdia no seio da sociedade e não haveria paz.

Incumbe à **OAB** a "*polícia administrativa*" da classe em todo o território nacional, o que faz por intermédio dos seus Tribunais de Ética e Disciplina. Daí por que comportamento algum do advogado, esteja ou não em horário de expediente forense, é estranho à análise do conselho profissional sob o prisma ético.

No instante em que o advogado ocupa espaço de comunicação, inclusive, virtual ou fisicamente vai às ruas para incitar, fazer apologia, financiar, instigar, pela abolição violenta do Estado Democrático de Direito, sai dos domínios da legalidade e rasga o juramento prestado ao passar a compor os quadros da **OAB**, e, para além disso, desrespeita gravemente a missão primeira da entidade, aquela que sobrepuja, inclusive, a própria sacralidade das prerrogativas dos seus inscritos, que é a defesa **efetiva** da Constituição.



**PERNAMBUCO**

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

**TURMA DEONTOLÓGICA**

Desnecessário alongar-se no raciocínio, pois tão cristalinos são os artigos 44, inciso I, do Estatuto de 1994, o art. 20, do Regulamento Geral, o artigo 2º, parágrafo único, incisos I, V e XII, do Código de Ética e os artigos 133 e 14 da Constituição em voga, que se torna redundante afirmar que o advogado que abraça prática que visa à abolição violenta do Estado Democrático de Direito, não é, na essência, advogado.

Tudo tem a ver, portanto, a "*Carta às Brasileiras e aos Brasileiros em defesa do Estado Democrático de Direito*", de 11/08/2022, documento histórico assinado por mais de 1.000.000 de pessoas, precisamente diante de reiterados ataques à Justiça Eleitoral. Seus dizeres permanecem atuais quando se vê parcela da sociedade a se insurgir contra o resultado das eleições presidenciais seja bloqueando rodovias, seja se colocando em frente a quartéis militares exigindo ruptura democrática, seja, mais recentemente, vandalizando os prédios-sede dos três Poderes na capital do País.

Mesma postura de assertividade é aquela encontrada na **OAB NACIONAL**, quando, em 08/08/2022, divulgou na leitura do seu Presidente, **JOSÉ ALBERTO (BETO) SIMONETTI CABRAL**, documento subscrito por seus Presidentes Seccionais, membros honorários vitalícios e pelas bancadas ali representadas, na intransigente defesa da democracia, sem partidarismos e com independência.

Mais recentemente, em petição dirigida à **PRESIDÊNCIA** do egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, o *batonier* **JOSÉ ALBERTO (BETO) SIMONETTI CABRAL**, ladeado pelo Presidente da **COMISSÃO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS** do **CFOAB MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO**, pelo Coordenador do **COLÉGIO DE PRESIDENTES DE SECCIONAIS DA OAB**, **JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO**, e pelo Presidente da **OAB/DF**, **DÉLIO**





**PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**  
**TURMA DEONTOLÓGICA**

**LINS E SILVA**, no contexto de verdadeiro ataque terrorista aos prédios dos três Poderes em Brasília no domingo dia 08 de janeiro deste ano, capítulo de triste memória, assim expuseram o posicionamento da **OAB**, reafirmando sua missão primordial de defesa incansável do Estado de Direito e do regime democrático:

" (...) A CONSTITUIÇÃO FEDERAL RESGUARDA O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO, ENQUANTO GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, QUE NÃO PODE SE VALER NO EXERCÍCIO DESSES DIREITOS, DO USO DA VIOLÊNCIA PARA IMPOR SUA VONTADE OU PARA VIOLAR FUNDAMENTO E GARANTIAS TAMBÉM PROTEGIDAS PELA CARTA MAGNA.

(...)

Os responsáveis por estes atos criminosos devem ser imediatamente identificados de modo a apurar em todas as esferas os crimes cometidos e os prejuízos causados ao erário e ao patrimônio público, de modo a punir administrativa e judicialmente, bem como de buscar o ressarcimento. DESTARTE, A OAB EXIGE A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E PENAL DE TODOS OS ENVOLVIDOS, POR AÇÃO OU OMISSÃO, DE FORMA DOLOSA OU CULPOSA.

Diante do terror sistematicamente causado pelos grupos e do radicalismo das pautas defendidas pelos criminosos, vislumbra-se fundamentos jurídicos para o enquadramento na Lei no 13.260/2016, a Lei antiterrorismo. O ESTADO BRASILEIRO, POR MEIO DE TODAS AS SUAS INSTITUIÇÕES, DEVE PUNIR DE FORMA ENÉRGICA E COM O RIGOR MÁXIMO DA LEI, VALENDO-SE DAS MEDIDAS LEGALMENTE PREVISTAS DE FORMA ROBUSTA PARA CESSAR DE UMA VEZ POR TODAS E DE FORMA INFLEXÍVEL OS INTENTOS CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO PAÍS. Somente assim será possível buscar a pacificação necessária ao Brasil.



**PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**  
**TURMA DEONTOLÓGICA**

A Ordem não se furtará à sua missão institucional e está pronta para atuar, de acordo com suas incumbências legais e constitucionais, EM DEFESA DAS INSTITUIÇÕES REPUBLICANAS. NESSE SENTIDO, REITERA O SEU COMPROMISSO INABALÁVEL COM A DEMOCRACIA E O ESTADO DE DIREITO, O QUE PRESSUPÕE O RESPEITO À VONTADE POPULAR EXPRESSADA NAS URNAS E O LIVRE FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES". (GRIFOS NOSSOS)

Estes, portanto, sem tergiversações, os valores institucionais abraçados pela **OAB** e que norteiam a profissão advocatícia, fixando-lhe o barômetro ético, tudo no interesse público, conceitos que não é dado ao inscrito na entidade afrontar.

De modo que, sim, para a advocacia enquanto vocação, enquanto sacerdócio, enquanto múnus público e função social, é antiético ser antidemocrático, no sentido emprestado à palavra pelas recentes mudanças legislativas no art. 359, com a inserção das letras "L" e "M", do Código Penal Brasileiro.

Declarou o ex-Conselheiro Federal da **OAB** por Minas Gerais e atual **PRESIDENTE** do **SENADO, Rodrigo Pacheco**, em 24/08/2022, aqui citado pelo **UOL NOTÍCIAS**<sup>7</sup>:

"Atos antidemocráticos, manifestações acerca de atos institucionais, de volta de regime militar, de retrocesso democrático não estão no campo de livre manifestação do pensamento. Podem constituir, inclusive, crimes que podem ser tipificados pelo Código Penal, sobretudo pela nova Lei de Segurança Nacional, que hoje é a Lei do Estado Democrático de Direito".

<sup>7</sup> <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/08/24/atos-antidemocraticos-nao-sao-liberdade-de-expressao-diz-pacheco.htm>



**PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**  
**TURMA DEONTOLÓGICA**

Por sua vez, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no caso do então Deputado Daniel Silveira, que em “*live*” pelas redes sociais da Internet incitou a população a cercar e a invadir o prédio do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, assim abordou o tema da liberdade de expressão (na perspectiva da imunidade parlamentar) *versus* práticas e atitudes antidemocráticas, no sentido dado à palavra na legislação vigente, especialmente nos arts. 359-L e 359-M, do Código Penal Brasileiro:

“(...) as manifestações contidas nos vídeos que serviram como plataforma para a prática das infrações penais anunciadas acima escapam à proteção da imunidade parlamentar, que não abrange esse propósito, como parece ter compreendido o denunciado em algum momento, a partir do que se extrai de suas falas”.

“Suas expressões ultrapassam o mero excesso verbal, na medida que atacam seguidores e apoiadores do acusado em redes sociais, de cujo contingente humano, já decorreram até ataques físicos por fogos de artifício à sede do Supremo Tribunal Federal”.

Um exame verticalizado da ampla matéria aqui mencionada é suficiente para que se conclua que não há espaço defensável para sustentar intervenção militar, golpe, insurreição, desapeço ao resultado eleitoral, ou violência contra autoridades, isto é, ruptura institucional e retrocesso ao autoritarismo, muito menos quando alegações desse tipo partam de um advogado.

A Constituição assegura, sim, a livre manifestação do pensamento, mas hora alguma protege a manifestação armada, não-pacífica, a balbúrdia, o tolhimento



**PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**  
**TURMA DEONTOLÓGICA**

do ir e vir, o comportamento que incite e instigue a animosidade entre os Poderes ou de algum deles com as Forças Armadas.

Como bem o disse a magistrada federal do Estado do Amazonas, **JAIZA MARIA PINTO FRAXE**, em decisão proferida no dia 15/11/2022 em sede de tutela antecipada antecedente<sup>8</sup>:

“(...) a legalidade de quaisquer manifestações somente existirá na forma da Constituição, sem gritaria e ‘buzinaço’ em área residencial, escolar, hospitalar e sensível à segurança nacional; a legalidade de manifestações somente ocorrerá quando não furtarem energia elétrica da empresa responsável, de órgão federal ou de quem quer que seja; a legalidade das manifestações somente ocorrerá quando não atrapalhar o direito de ir e vir de toda a população. Sobretudo, a legalidade das manifestações somente ocorrerá quando o objetivo não for apologia ao crime ou atentados terroristas e ameaçadores da dignidade do povo brasileiro e contrários às autoridades e instituições públicas constituídas que existem exatamente para resguardar a lei e a ordem pública”.

A **OAB** não deve, pois, nem há de silenciar diante de ataque, venha de quem vier, contra os seus fins institucionais, os objetivos da República Federativa do País, os direitos humanos e os princípios basilares da Constituição no que se refere à democracia. Esta, a democracia, é um valor filosófico inegociável e assim deve perdurar, pelo bem de todos. O silêncio dos bons, não fosse assim, aí ganharia, nesse instante, rosto, e isso não se pode admitir. Seria o obituário da Ordem.

---

<sup>8</sup><https://www.conjur.com.br/dl/juiza-manaus-ocupacao-cma.pdf>



**PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**  
**TURMA DEONTOLÓGICA**

É como profeticamente disse **NIEMÖLLER** certa feita:

“Um dia, vieram e levaram meu vizinho, que era judeu. Como não sou judeu, não me incomodei. No dia seguinte, vieram e levaram meu outro vizinho, que era comunista. Como não sou comunista, não me incomodei. No terceiro dia, vieram e levaram meu vizinho católico. Como não sou católico, não me incomodei. No quarto dia, vieram e me levaram. Já não havia mais ninguém para reclamar”.

Daí por que se calar diante do abuso, nunca. Não é alternativa válida. Aceitar como liberdade de expressão a prática corresponde aos arts. 359-L e 359-M do Código Penal Brasileiro, nem pensar. Seria exterminá-la. Relativizar esse tipo de comportamento sob o prisma ético, impensável. Implicaria em um caminho sem volta.

Do advogado, ainda mais dele, haja vista o que dispõe o artigo 133 da Constituição de 1988, o que se espera é resistência e não retrocesso. É a defesa da democracia, nunca conspirar pelo seu assassinato. É combater a injustiça, nunca se tornar a própria. É honrar a palavra empenhada quando do juramento que prestou ao ingressar na profissão e não invocá-la quando lhe convém.

A propósito, a lição do sempre Ministro da Corte Suprema do Brasil, **JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO**, quando Relator do **HABEAS CORPUS Nº 82.424-2/RS** (“**CASO SIEGFRIED ELLWANGER**”), julgado há quase duas décadas:

“O DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO, CONTUDO, NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO, POIS SOFRE LIMITAÇÕES DE NATUREZA ÉTICA E DE CARÁTER JURÍDICO. Os abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento,



**PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**  
**TURMA DEONTOLÓGICA**

quando praticados, legitimarão, sempre 'a posteriori', a reação estatal, expondo aqueles que os praticarem a sanções jurídicas, de índole penal ou de caráter civil.

**SE ASSIM NÃO FOSSE, OS ATOS DE CALUNIAR, DE DIFAMAR, DE INJURIAR E DE FAZER APOLOGIA DE FATOS CRIMINOSOS, POR EXEMPLO, NÃO SERIAM SUSCETÍVEIS DE QUALQUER REAÇÃO OU PUNIÇÃO, PORQUE SUPOSTAMENTE PROTEGIDOS PELA CLÁUSULA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.**

Daí a advertência do Juiz Oliver Wendell Holmes Jr., proferida em voto memorável, em 1919, no julgamento do caso Schenck v. United States (249 U.S. 47, 52), quando, ao pronunciar-se sobre o caráter relativo da liberdade de expressão, tal como protegida pela Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, acentuou que 'A mais rígida proteção da liberdade de palavra não protegeria um homem que falsamente gritasse fogo num teatro e, assim, causasse pânico', concluindo, com absoluta exatidão, em lição inteiramente aplicável ao caso, que 'a questão em cada caso é saber se as palavras foram usadas em tais circunstâncias e são de tal natureza que envolvem perigo evidente e atual ('clear and present danger') de se produzirem os males gravíssimos que o Congresso tem o direito de prevenir. É uma questão de proximidade e grau'.

(...)

O fato é que **A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO PODE AMPARAR COMPORTAMENTOS DELITUOSOS QUE TENHAM, NA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, UM DE SEUS MEIOS DE EXTERIORIZAÇÃO, NOTADAMENTE NAQUELES CASOS EM QUE A CONDUTA DESENVOLVIDA PELO AGENTE ENCONTRA REPULSA NO PRÓPRIO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO, QUE NÃO ADMITE GESTOS DE INTOLERÂNCIA QUE OFENDEM, NO PLANO PENAL, VALORES FUNDAMENTAIS, COMO O DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CONSAGRADOS COMO VERDADEIROS**



**PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**  
**TURMA DEONTOLÓGICA**

PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DO SISTEMA JURÍDICO DE DECLARAÇÃO DOS DIREITOS ESSENCIAIS QUE ASSISTEM À GENERALIDADE DAS PESSOAS E DOS GRUPOS HUMANOS”.

A lucidez da reflexão segue contemporânea, quase duas décadas mais tarde. Mais parece ter sido feita na atualidade, sob encomenda.

No entanto, não o são. Tais palavras foram enunciadas em 2003 e estão nos arquivos do **STF**, para as gerações de hoje e sempre.

Cabe ao advogado, pelo papel pivotal que desempenha no desenho institucional republicano, saber e ter a perfeita consciência da dimensão da responsabilidade que se lhe recai enquanto instrumento de cidadania e com isso honrar a previsão do artigo 133 da Carta Constitucional, nunca apequená-la.

Escreveu **DÉLIO LINS E SILVA, PRESIDENTE** da **OAB/DF**, na data dedicada à classe por que assinala a fundação dos primeiros cursos de direito no País (11 de agosto), recente artigo para o **CORREIO BRAZILIENSE** intitulado “**A ADVOCACIA E A DEMOCRACIA SÃO INDIVISÍVEIS**”<sup>9</sup>, no qual enfatiza:

“(…) a advocacia pode e deve dar o tom de pacificação e, também, tem de chamar a atenção para a valorização dos pilares democráticos. Não há como escrever sobre este 11 de agosto sem buscar os pontos de equilíbrio entre nós, advogados. Mesmo que haja um engajamento pessoal, deve haver um parâmetro de atuação que prime pela defesa da constitucionalidade, da legalidade e do respeito ao direito ao voto de todos os cidadãos”.

---

<sup>9</sup> <https://www.correiobraziliense.com.br/opiniaio/2022/08/5028435-artigo-a-democracia-e-a-advocacia-sao-indivisiveis.html>



**PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**  
**TURMA DEONTOLÓGICA**

No que aderem as extremamente oportunas observações lançadas por **MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO**, profundo conhecedor da doutrina constitucional e ex-Presidente Nacional da **OAB** (2013/2016), em lapidar artigo para o **CONSULTOR JURÍDICO** publicado em 22/11/2022 sob o título "**A PREVALÊNCIA DA DEMOCRACIA EM TEMPOS DE PROVAÇÃO**"<sup>10</sup>:

"Num regime democrático, a existência de mecanismos capazes de conter ataques aos seus pilares fundamentais é uma questão de autopreservação. No limite, está-se na fronteira de se garantir a própria existência da democracia e, com ela, dos direitos e garantias fundamentais que protegem todos os cidadãos. SUPOR QUE DIREITOS COMO LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E EXPRESSÃO POSSAM SER USADOS PARA VIOLAR OS PRINCÍPIOS E O FUNCIONAMENTO DEMOCRÁTICO SERIA ASSUMIR QUE A DEMOCRACIA É DE TAL SORTE FRÁGIL, QUE PERMITIRIA A SUA PRÓPRIA AUTODESTRUIÇÃO.

(...)

A doutrina do Direito Constitucional é sólida e uníssona, em todo o mundo, ao afirmar que não há direitos absolutos. POR ISSO, SÃO LEGÍTIMAS AS MANIFESTAÇÕES POPULARES, A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE REUNIÃO, DESDE QUE NÃO ATENTEM CONTRA A PRÓPRIA DEMOCRACIA E O ESTADO DE DIREITO.

Em situação de conflito entre princípios constitucionais, como a liberdade de manifestação e o regime democrático, por exemplo, faz-se uma ponderação considerando-se os elementos do caso concreto. O que se observa hoje é um recrudescimento dos ataques à credibilidade do sistema eleitoral, à alternância de poder, ao funcionamento das instituições

---

<sup>10</sup> <https://www.conjur.com.br/2022-nov-22/furtado-coelho-democracia-tempos-provacao>





**PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**  
**TURMA DEONTOLÓGICA**

democráticas - com pedidos de intervenção militar - e mesmo à vida e à integridade física de magistrados ou de quaisquer ocupantes de funções públicas que se ponham como obstáculo aos anseios golpistas.

Em contextos como esse, de ameaça declarada à ordem constitucional democrática, há prevalência, por certo, da própria preservação do Estado de Direito, podendo-se restringir manifestações que, criminosamente, atentem contra o regime democrático.

**NÃO HÁ GUARIDA NA CONSTITUIÇÃO PARA ATOS QUE PREGUEM O FIM DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. NÃO HÁ UMA LIBERDADE PARA INCITAR E COMETER CRIMES OU PARA PREGAR O DESRESPEITO ÀS REGRAS DO JOGO DEMOCRÁTICO.**

(...)

Portanto, medidas de contenção e sanção a atos criminosos que atentem contra o resultado das eleições e contra as instituições democráticas são legítimas e necessárias, sobremaneira diante de ameaças reais e ainda em curso, mesmo que minoritárias.

(...)

O Brasil precisa de pacificação e diálogo, para que possamos alinhar os consensos e conviver com os dissensos, superar o ressentimento e somar esforços para a superação dos nossos graves problemas. É somente assim que uma grande nação pode olhar para o futuro: com diálogo, respeito mútuo e, sobretudo, com observância intransigente dos valores e princípios democráticos". (GRIFOS NOSSOS)



**PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**  
**TURMA DEONTOLÓGICA**

A alusão ao pensamento de **KARL POPPER**, autor da teoria do "**PARADOXO DA TOLERÂNCIA**", que desenvolveu em sua obra "**A SOCIEDADE ABERTA E OS SEUS INIMIGOS**", é certa. Foi ele quem concebeu o arcabouço filosófico para o enfrentamento das correntes de pensamento que deram origem, no século XX, a movimentos totalitários.

De acordo com **POPPER**, a tolerância ilimitada a pretexto, por exemplo, de prestigiar as liberdades de reunião, de manifestação e de expressão, conduz ao desaparecimento da própria virtude da tolerância. Nas palavras dele:

"SE ESTENDEMOS TOLERÂNCIA ILIMITADA ATÉ ÀQUELES QUE SÃO INTOLERANTES, SE NÃO ESTAMOS PREPARADOS PARA DEFENDER A SOCIEDADE TOLERANTE CONTRA O ATAQUE DOS INTOLERANTES, ENTÃO OS TOLERANTES SERÃO DESTRUÍDOS, JUNTAMENTE COM A TOLERÂNCIA."

Nesta formulação não pretendo dizer que devemos sempre suprimir a verbalização de filosofias intolerantes; conquanto que possamos contradizê-las através de discurso racional e combatê-las na opinião pública, censurá-las seria extremamente insensato.

Mas devemos reservar o direito de suprimi-las, mesmo através de força; porque poderá facilmente acontecer que os intolerantes se recusem a ter uma discussão racional, ou pior, renunciarem a racionalidade, proibindo os seus seguidores de ouvir argumentos racionais, porque são traiçoeiros, e responder a argumentos com punhos e pistolas. Devemos, pois, reservar o direito, em nome da tolerância, de não tolerar os intolerantes. Devemos afirmar que qualquer movimento que prega a intolerância está fora da lei, e considerar criminoso o incitamento à intolerância e perseguição, da mesma forma que é criminoso o incitamento ao homicídio, ao rapto ou ao reavivar da escravatura". (GRIFOS NOSSOS)



Exatamente esse o cenário que hoje está descortinado no País.

O eleitorado fraturado quase ao meio, sendo que integrantes da minoria vencida não apenas se recusam a aceitar o resultado expresso pela vontade da maioria, como agem às claras (muitos) e também nas sombras (alguns outros) para solapar, dinamitar, sabotar, os alicerces que dão sustentação ao edifício democrático, no que argumentam que apenas estão a exercer a sua cidadania e a sua liberdade de expressão.

Não há como tolerar o intolerante, sob pena de ser anulado por ele. Eis o sentido por trás da repulsa à incitação, à instigação, à apologia ou à prática de atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito, por visarem abolirem-no violentamente, condutas punidas de modo severo na legislação penal do Brasil (arts. 359-L e 359-M do CPB).

A repetição não pode se afigurar jamais enfadonha. O advogado presta juramento de defesa da Constituição e assume o dever ético de zelar pelos fins institucionais da **OAB**. Não se trata de favor, cortesia ou opção honrar ou deixar de honrar tal compromisso. Não existe a possibilidade de ser advogado e se posicionar contra tal juramento e contra tal dever. Quem o faz, via de consequência, não se pode escudar na garantia da liberdade de expressão; sua postura não o faz digno da proteção dessa garantia.

Por fim, verdadeiramente em conclusão, a advertência de **Ruy Barbosa** em sua inesquecível "**ORAÇÃO AOS MOÇOS**", de 1921 (*portanto centenária*):

"Legalidade e liberdade são as tábuas da vocação do advogado."



**PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**  
**TURMA DEONTOLÓGICA**

Nelas se encerra, para ele, a síntese de todos os mandamentos.

Não desertar a justiça, nem cortejá-la.

Não lhe faltar com a fidelidade, nem lhe recusar o conselho.

Não transfugir da legalidade para a violência, nem trocar a ordem pela anarquia.

Não antepor os poderosos aos desvalidos, nem recusar patrocínio a estes contra aqueles.

Não servir sem independência à justiça, nem quebrar da verdade ante o poder.

Não colaborar em perseguições ou atentados, nem pleitear pela iniquidade ou imoralidade”.



## **RESPOSTA**

Diante e depois de tudo quanto acima exposto, conclui-se em responder à presente Consulta no seguinte sentido:

**“Fere gravemente a ética advocatícia, a condição do advogado de exercente de múnus público e função social, bem como o seu compromisso solene em resguardo e proteção da Constituição Cidadã e do Estado Democrático de Direito, atingindo, ainda, os valores filosóficos e os princípios reitores que governam a OAB (art. 44, inc. I, da Lei nº 8.906/1994), bem assim o juramento insculpido no artigo 20 do RG-EAOAB, prestado por todo inscrito na entidade, a participação, instigação, apologia ou incitação de atos que violem de modo frontal os deveres da profissão previstos no art. 2º, parágrafo único, incs. I, V e XII, do Código de Ética e Disciplina, sem prejuízo de que a conduta possa vir a caracterizar fato mais severo, a depender das circunstâncias, da natureza dos fatos cometidos (e sua equiparação à noção de crime infamante) e do nível de autoria, eis que inadmissível ao advogado praticar ato em suporte de movimentos que se destinem a abolir violentamente o Estado Democrático de**



**PERNAMBUCO**

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

**TURMA DEONTOLÓGICA**

**Direito, a depor governo legitimamente eleito ou a vilipendiar os preceitos republicanos (arts. 359-L e 359-M do Código Penal, com redação dada Lei nº 14.197/2021); consequentemente, em caso de comprovado envolvimento em atos a exemplo dos acima tipificados na legislação, configura-se em tese infração disciplinar, que deverá ser apurada caso a caso, aferindo-se a proporcionalidade de cada agir, observando-se as garantias de defesa e da razoável duração dos processos”.**

Ainda em face do exposto e da gravidade sob o prisma deontológico do contexto teórico aqui explanado, são propostas, ainda, as seguintes diretrizes:

- 1. É vedado ao advogado se insurgir contra o Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal, as Leis, ofender ou propor agressões a autoridades constituídas e formular propostas de medidas de exceção e/ou criminosas contra outras pessoas ou autoridades, seja em processos regulares, seja em chamamento público em redes sociais ou correlatos;**
- 2. A prática comprovada de qualquer dessas infrações estabelece comportamento que se amolda aos tipos penais descritos nos artigos 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado) do Código Penal Brasileiro; bem como ao art. 12 do EAOAB em vigor e aos arts. 1º e 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução CFOAB nº 02/2015), ensejando as equivalentes consequências no plano administrativo-disciplinar;**



**PERNAMBUCO**

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

**TURMA DEONTOLÓGICA**

- 3. A identificação da infração e dos infratores recomenda aos advogados que delas tomem conhecimento a devida *notitia* à OAB competente, sendo de representação obrigatória aos integrantes da OAB, mormente aqueles que fazem do TED;**
  
- 4. Por fim, é reafirmado o mais absoluto respeito às garantias e aos princípios constitucionais fundamentais, entre eles o direito de opinião, que abrange o direito de crítica, os quais não se confundem com a incitação, a instigação ou a apologia ao crime, muito menos com a participação nele, notadamente os descritos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal Brasileiro (Título XII – Dos Crimes contra o Estado Democrático de Direito; Capítulo I – Dos Crimes contra a Soberania Nacional).**

Recife (PE), 11 de janeiro de 2023

**Gustavo Henrique de Brito Alves Freire**

Conselheiro Seccional Titular da OAB/PE

Secretário-Geral do Tribunal de Ética e Disciplina

Relator perante a Turma Deontológica



**PERNAMBUCO**

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

**TURMA DEONTOLÓGICA**

**CONSULTA Nº 17.0000.2023.000453-7**

### **EMENTA**

**1.** Consulta em matéria afeta à Turma Deontológica. **2.** Cognoscibilidade pelos critérios do tema, da generalidade e da territorialidade. **3.** Debate que não é estranho ao Sistema OAB, não se cuidando, além disso, de caso concreto. **4.** Participação efetiva de advogado em campanhas, atos, convocações ou manifestações, inclusive mediante apologia, incitação ou instigação, concurso ou colaboração, na tentativa violenta ou por grave ameaça de abolição do Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais ou tentando depor violentamente ou por grave ameaça o governo legitimamente constituído (conforme tipos dos arts. 359-M e 359-L do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 14.197/2021). **5.** Compromisso juramentado do advogado no sentido da defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito (art. 20 do RG-EAOAB). **6.** Violação, outrossim, às finalidades republicanas da OAB (art. 44, inciso I, do EAOAB); aos deveres éticos previstos nos arts. 1º e 2º, parágrafo único, incs. I, V e XII, do CED; e, ainda, aos arts. 14 e 133 da Constituição. **7.** Pacto solene, irrevogável e irretroatável em torno da promoção dessa defesa, o qual acompanha a pessoa do advogado por toda a vida, não se cingindo ao expediente forense. **8.** Indagação da Consulente a que se responde no sentido de que fere a deontologia da profissão advocatícia o comportamento que implique em participação, instigação, incitação ou apologia ao crime, inclusive os previstos arts. 359-L e 359-M, do Código Penal. **9.** Rejeição por maioria de votos da preliminar de não conhecimento da Consulta por que se trataria de caso concreto. **10.** No mérito, aprovada por unanimidade a resposta submetida pelo relator, com o acatamento de matérias aditivas ventiladas durante o debate em sessão, prontamente incorporadas.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, discutidos e relatados os autos da presente **CONSULTA EM TESE Nº 17.0000.2023.000453-7**, em que figura como Consulente a advogada Dr<sup>a</sup> **DANIELLE FREIRE RODRIGUES PEREIRA** (OAB/PE nº 31.470), Diretora do **TED**, acordam os componentes da **TURMA DEONTOLÓGICA**, reunidos na noite do dia 12 de janeiro de 2023, no seguinte sentido: (**a**) em sede preliminar, por maioria, pelo conhecimento da Consulta. Voto divergente do Julgador **PAULO CÉSAR SIQUEIRA** acompanhado pelos Julgadores **MAURÍCIO BEZERRA, SAULO AMAZONAS, RENATA BERENGUER, DANIELLE JANGUIÊ, JOÃO OLÍMPIO MENDONÇA** e **POLLYANNA VERÍSSIMO**. Acompanham o Relator pelo conhecimento da Consulta os seguintes Julgadores: **CATARINA OLIVEIRA, DANIEL LIMA, GUSTAVO LAPA, MARÍLIA VELOZO, GISELLE**





**PERNAMBUCO**

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

**TURMA DEONTOLÓGICA**

**HOOVER e JÂNIO CARVALHO.** Voto de desempate pelo Presidente **JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO** no sentido de conhecer da Consulta. Impedida de votar a Consulente; **(b)** no que tange ao mérito, por unanimidade de votos, entendeu-se por responder à Consulta nos termos do Voto do Relator, sintetizado na ementa supra, parte integrante e inseparável do julgamento, passando a resposta dada à Consulta a estar em condições de ser publicizada. Impedida de votar, também no que toca ao mérito, a Consulente.

**José Nelson Vilela Barbosa Filho**

Conselheiro Seccional Titular da OAB/PE

Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina e da Turma Deontológica

**Gustavo Henrique de Brito Alves Freire**

Conselheiro Seccional Titular da OAB/PE e Secretário-Geral do Tribunal de Ética e Disciplina

Relator perante a Turma Deontológica